

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.047408/93-68
RECURSO Nº : 108.651
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE (SP)
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.738

OMISSÃO DE VENDAS - É procedente o lançamento como omissão de receitas quando constatada que a quantidade de mercadoria registrada no estoque é inferior à apurada com base em levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas no período-base.

OMISSÃO DE COMPRAS - Não gera lucro tributável a receita omitida, caracterizada por omissão de compra em levantamento específico de estoques, onde se apurou que a quantidade de mercadorias vendidas é superior às compras do período, mais estoque inicial, menos estoque final, quando o valor da compra omitida, também, deixou de integrar o custo das mercadorias vendidas em excesso.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.,

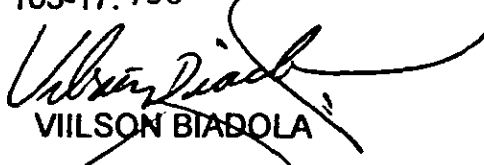
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.325.614,45, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10880/047.408/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.738



VIILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/047.408/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.738

RECURSO Nº : 108.651
RECORRENTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo (SP), CGC nº 61.075.057/0001-44, apresenta recurso voluntário a este Conselho, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

O lançamento descrito no Auto de Infração de fls. 140/141, decorre da constatação de omissão de receitas correspondentes ao exercício de 1991, ano-base de 1990, caracterizadas por diferenças quantitativas entre o estoque inventariado em 31.12.90 e o estoque apurado pela fiscalização, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, no valor de Cr\$ 20.103.827,45.

Segundo o referido termo (fls. 134/136), a fiscalização apurou diferenças em onze itens do estoque. Nos itens em que o estoque apurado é maior do que o consignado no livro de registro de inventário, concluiu que houve vendas sem emissão de notas fiscais. No caso contrário, ou seja: quando o estoque apurado é menor do que o registrado no livro de inventário, concluiu que houve compras desacompanhadas de notas fiscais, por consequência, omissão de receitas.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 144/148, argumentando que "o indício não basta para fazer presumir a certeza e a liquidez da sonegação. Consequentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Fazenda Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal que deverá basear-se única e exclusivamente, em fatos provados analiticamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10880/047.408/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.738

Contesta, ainda, a atualização monetária da multa, que no seu entender importa no agravamento da pena, o que é inadmissível face ao princípio da imutabilidade da pena.

Na informação fiscal de fls. 1156, é proposta a manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 157/159, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Apurada e comprovada através de dados concretos em função de levantamento específico efetuado e não contestado, resultando vendas e compras sem registros de documentos fiscais, o que dá lugar à imputação de omissão de receitas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada do decisório em 04.05.94 (AR de fls. 160), a interessada interpôs, em 03.06.94, o recurso de fls. 161 a 165, cujo teor passo a ler, para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/047.408/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17738

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe analisar o pedido de perícia contido no recurso.

O pedido deveria ter sido formulado na impugnação, dirigido à autoridade preparadora, que tinha a competência legal para deferi-lo, quanto entendesse necessária a perícia. E deveria ter obedecido os requisitos fixados no artigo 16, inciso IV e no artigo 17, § único, ambos do Decreto nº 70.235/72, vigentes à época.

Na impugnação, a contribuinte limitou-se a dizer que pretendia apresentar novos elementos ao Fisco Federal, os quais seriam juntados oportunamente. Não o fez até a presente data. Desta forma, rejeito o pedido em grau de recurso.

No mérito, trata-se da tributação por omissão de receitas apuradas em levantamento de estoque, caracterizadas por vendas sem emissão de notas fiscais de algumas mercadorias e por compras sem notas fiscais de outras.

O trabalho fiscal tomou por base elementos colhidos na própria escrituração da contribuinte, bem como os esclarecimentos por ela prestados, conforme se verifica pela minuciosa descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 134/136.

A recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse descaracterizar o levantamento fiscal.



PROCESSO Nº: 10880/047.408/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.738

Desta forma, com relação aos itens em que o estoque apurado é maior do que o consignado no livro de inventário, justifica-se a tributação vez que a conclusão lógica é que as mercadorias foram vendidas sem a emissão de notas fiscais, em consequência, subtraídas do resultado do exercício.

Por outro lado, no tocante à omissão de compras, entendo, por outros fundamentos, que a exigência fiscal não pode prosperar, visto que, em verdade, houve uma dupla operação não escriturada, ou seja: (i) a receita desviada (caracterizada pela omissão de compra) que deve ser adicionada ao lucro real, para efeitos de tributação; (ii) um custo também não escriturado, equivalente ao valor da omissão da compra, a ser deduzido do lucro real, o qual, assim, não será afetado. Caso a compra tivesse sido contabilizada, teria ela integrado o custo da venda da respectiva mercadoria em que se apurou excesso de venda (estoque apurado menor que o escriturado).

Não tendo havido a contabilização da compra, está correto, em princípio, o entendimento de que foi paga com receita omitida. Entretanto, não menos correto é que o valor dessas compras não integrou o custo das vendas em excesso. A prova que serve para o fisco, serve também para a empresa. Se outras irregularidades há na empresa, nada impede ao fisco de apurá-las, porém com relação a este item do auto, a infração apurada não gerou lucro adicional a ser tributado, no meu entendimento.

Por último, apesar de não questionado pelo recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho, que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



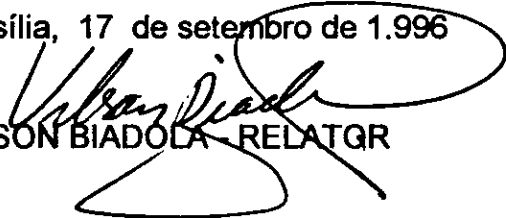
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10880/047.408/93-68
ACÓRDÃO Nº: 103-17.738

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 7.325.614,45, correspondente à parcela caracterizada por omissão de compras, bem como para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1.991.

Brasília, 17 de setembro de 1.996


VILSON BIADOLA - RELATOR

